



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 532

Exmo. Sr. Juiz Federal da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Autos n.º 0101298-7020174025101

Ação Civil Pública

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Recorrido: JAIR MESSIAS BOLSONARO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República *infra* firmada, vem, perante Vossa Excelência, interpor

APELAÇÃO

nos autos da Ação Civil Pública movida em face de JAIR MESSIAS BOLSONARO consoante razões em anexo.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2017.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 18/10/2017 15:06:15

Signatário(a): **ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA**

Código de Autenticação: 31284C49CBCA3D4C15BBD378A1E51114

Verificação de autenticidade: <http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 533

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Processo Originário: 0101298-7020174025101

Juízo de Origem: 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Ação Civil Pública

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Recorrido: JAIR MESSIAS BOLSONARO

**Colenda Turma,
Eminente Relator(a),
Íncrito(a) Procurador(a) Regional da República,**

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada em face de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de reparação por danos morais coletivos causado ao povo quilombola e à população negra em geral, a ser revertida em projetos de valorização da cultura e história dos quilombos, a serem indicados pela Fundação Cultural Palmares; alternativamente, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, em razão das manifestações proferidas no discurso realizado junto ao Clube Hebraica-Rio no dia 03 de abril de 2017.

O réu, durante a sua palestra, proferiu a seguinte frase, sendo esta, dentre várias de conteúdo intensamente racista, misógino e xenófobo, a mais grave de todas e a que, no entender do Ministério Público Federal, importa em clara violação da imagem das comunidades quilombolas e da população negra em geral, ensejando condenação em danos morais coletivos:



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 18/10/2017 15:06:15

Signatário(a): **ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA**

Código de Autenticação: 31284C49CBCA3D4C15BBD378A1E51114

Verificação de autenticidade: <http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 534

“...eu fui num quilombola em eldorado paulista, olha, o afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas... Não fazem nada, eu acho que nem pra procriador servem mais. mais de um bilhão de reais por ano gastados com eles, recebem cesta básica e mais, material, implementos agrícolas...”

A frase, como era de se esperar, causou revolta entre as comunidades negras e quilombolas, gerando diversas representações ao MPF.

Apenas para contextualizar, transcrevemos abaixo algumas das citações nesta palestra, em que o réu desfiou ofensas a diversas minorias, como os índios, os migrantes, além do comentário ofensivo a respeito das mulheres e da população LGBT.

“...da nossa viagem a Israel, eu, fui, eu tenho cinco filhos né... eu fui com três filhos pra lá, foi uma viagem maravilhosa pra gente ver como nossos irmãos vivem lá...eu falei o quê? eu fui com meus três filhos, ah foram quatro, o outro foi também, foram quatro, eu tenho o quinto também, o quinto eu dei uma fraquejada né, foram quatro homens, a quinta eu dei uma fraquejada, veio uma mulher, ela tem seis anos de idade e foi feita sem aditivos, acredite se quiser”

“...a minha turma veio da Itália né, por ocasião da guerra, 35, 40, vieram pra cá e eu sou contra estrangeiro aqui dentro, a época é outra, lá em Roraima acabaram com o estado...”

“...além da demarcação de terra indígena, que que eles fizeram, o único rio lá que se poderia, se poderia fazer três hidroelétricas, o pessoal encheu de índio, hoje você não pode



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 18/10/2017 15:06:15

Signatário(a): **ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA**

Código de Autenticação: 31284C49CBCA3D4C15BBD378A1E51114

Verificação de autenticidade: <http://www.prfj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 535

fazer uma hidroelétrica, então metade de energia vem da venezuela de péssima qualidade e a outra metade vem de uma termoelétrica...”

“...economicamente qual é o ciclo de amizade do Brasil? no pensamento do PT, né é somar, isso aqui tudo com uma grande américa do sul...qual é o nosso futuro, a não ser a Venezuela, quem sabe depois Cuba...tão aí pra comprovar o que eu to falando certo, o pessoal, aí embaixo né (se referia a jovens de movimentos juvenis, torturados da ditadura militar, ativistas dos direitos humanos – acrescentou-se) que eu chamo de cérebro de ovo cozido, não adianta botar em baixo da galinha que não vai sair pinto nenhum, ali não sai nada daquele pessoal...”

“...os gays lá no país que vocês defendem esse tipo de ideologia foram, executados, e mais ainda, os líderes do candomblé lá em cuba, também foram pro paredão...”

“ ...Alguém já viu um japonês pedindo esmola por aí? Não, porque é uma raça que tem vergonha na cara. Não é igual a essa raça que tá aí embaixo, ou como uma minoria que tá ruminando aqui do lado...”

“ ...se eu chegar lá não vai ter dinheiro pra ONG. Esses inúteis vão ter que trabalhar. Pode ter certeza que se eu chegar lá (Presidência), no que depender de mim, todo mundo terá uma arma de fogo em casa, não vai ter um centímetro demarcado para reserva indígena ou para quilombola...”

MPF
Ministério Público Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 18/10/2017 15:06:15

Signatário(a): **ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA**

Código de Autenticação: 31284C49CBCA3D4C15BBD378A1E51114

Verificação de autenticidade: <http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 536

“...se um idiota num debate comigo falar sobre misoginia, homofobia, racismo, baitolismo, eu não vou responder sobre isso...”

Conforme se extrai das reportagens jornalísticas investigadas e do próprio áudio da palestra, as palavras proferidas pelo Réu não tiveram apenas o intuito de expressar opinião política, mas de ofender os povos quilombolas, além de outras minorias, ultrapassando os limites da razoabilidade, gerando, desta forma, a necessidade de, com caráter reparatório e punitivo, condenar o réu ao pagamento de danos morais coletivos.

Às fls. 124/157 consta pedido da Defensoria Pública da União para ingresso no feito na condição de assistente simples. Às fls. 165/173 e 396/408 estão acostados requerimentos de habilitação na condição de *amicus curiae* formulados pelo Instituto de Advocacia Racial e Ambiental IARA e pela Frente Favela Brasil.

O réu apresentou contestação às fls. 188/207.

Às fls. 388/393 a Fundação Cultural Palmares manifestou interesse em ingressar no polo ativo da presente ação.

O Juízo, às fls. 447/451, indeferiu todos os pedidos de intervenção de terceiros. Contra esta decisão, o Instituto de Advocacia Racial e Ambiental IARA e a Frente Favela Brasil opuseram embargos declaratórios de fls. 453/459 e 460/464 que foram rejeitados às fls. 465/466.

Réplica do MPF às fls. 468/475.

Em sentença de fls. 486/496 o Juízo, acolhendo os argumentos deduzidos pelo *Parquet* Federal, julgou procedente em parte o pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser revertido em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos.

Entretanto, não obstante o brilhantismo da fundamentação, a sentença proferida pelo Juízo *a quo* merece ajuste apenas no que tange ao *quantum* indenizatório fixado, bem como em relação à destinação da indenização por danos morais coletivos,

MPF
Ministério Público Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 18/10/2017 15:06:15

Signatário(a): **ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA**

Código de Autenticação: 31284C49CBCA3D4C15BBD378A1E51114

Verificação de autenticidade: <http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 537

conforme os argumentos a seguir.

II. DOS CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

A sentença recorrida, após fundamentar a ocorrência de danos morais coletivos indenizáveis, fixou o valor da reparação conforme fundamentação abaixo transcrita:

“Assim, consubstanciada a ocorrência de dano moral, o quantum indenizatório deve ser estabelecido pela extensão do dano, devendo o julgador estar atento aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, motivo pelo qual entendo razoável a fixação de indenização no patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).”

Com efeito, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de manifestar-se sobre os critérios de arbitramento equitativo do valor da reparação por danos morais que devem ser norteados pela valorização do interesse jurídico lesado e circunstâncias do caso concreto. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROGRAMA TELEVISIVO. TRANSMISSÃO DE REPORTAGEM INVERÍDICA (CONHECIDA COMO "A FARSA DO PCC"). AMEAÇA DE MORTE POR FALSOS INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EFETIVO TEMOR CAUSADO NAS VÍTIMAS E NA POPULAÇÃO. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. ACTUAL MALICE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. A liberdade de informação, sobretudo quando potencializada pelo viés da liberdade de imprensa, assume um caráter dúplice.

MPF
Ministério Público Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente.

Signatário(a): **ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA**

Código de Autenticação: 31284C49BCA3D4C15BBD378A1E51114

Verificação de autenticidade: <http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>

Data/Hora: 18/10/2017 15:06:15



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 538

Vale dizer, é direito de informação tanto o direito de informar quanto o de ser informado, e, por força desse traço biunívoco, a informação veiculada pelos meios de comunicação deve ser verdadeira, já que a imprensa possui a profícua missão de "difundir conhecimento, disseminar cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade".

2. Se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial.

3. Nesta seara de revelação pela imprensa de fatos da vida íntima das pessoas, o digladiar entre o direito de livre informar e os direitos de personalidade deve ser balizado pelo interesse público na informação veiculada, para que se possa inferir qual daqueles direitos deve ter uma maior prevalência sobre o outro no caso concreto.

4. A jurisprudência do STJ entende que "não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação ('actual malice'), para ensejar a indenização" (REsp 680.794/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

5. Apesar do aparente interesse público, inclusive por trazer à baila notícia atemorizando pessoas com notoriedade no corpo social, percebe-se, no caso, que, em verdade, o viés público revelou-se inexistente, porquanto a matéria veiculada era totalmente infundada, carregada de conteúdo trapaceiro, sem o menor respaldo ético e moral, com finalidade de publicação meramente especulativa e de ganho fácil.



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 18/10/2017 15:06:15

Signatário(a): **ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA**

Código de Autenticação: 31284C49CBCA3D4C15BBD378A1E51114

Verificação de autenticidade: <http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 539

6. Na hipótese, verifica-se o abuso do direito de informação na veiculação da matéria, que, além de não ser verdadeira, propalava ameaças contra diversas pessoas, mostrando-se de inteira responsabilidade dos réus o excesso cometido, uma vez que - deliberadamente - em busca de maior audiência e, conseqüentemente, de angariar maiores lucros, sabedores da falsidade ou, ao menos, sem a diligência imprescindível para a questão, autorizaram a transmissão da reportagem, ultrapassando qualquer limite razoável do direito de se comunicar.

7. Na espécie, não se trata de mera notícia inverídica, mas de ardid manifesto e rasteiro dos recorrentes, que, ao transmitirem reportagem sabidamente falsa, acabaram incidindo em gravame ainda pior: percutiram o temor na sociedade, mais precisamente nas pessoas destacadas na entrevista, com ameaça de suas próprias vidas, o que ensejou intenso abalo moral no recorrido, sendo que o arbitramento do dano extrapatrimonial em R\$ 250 mil, tendo em vista o critério bifásico, mostrou-se razoável.

8. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.

9. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).

10. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato

MPF
Ministério Público Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 18/10/2017 15:06:15

Signatário(a): **ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA**

Código de Autenticação: 31284C49CBCA3D4C15BBD378A1E51114

Verificação de autenticidade: <http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 540

em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz.

11. Recurso especial não provido. [STJ, Quarta Turma, Resp 1473393/SP, Min. Luis Felipe Salomão, Publicado em 23/11/2016]

Na hipótese dos autos, a dignidade da comunidade quilombola e população negra em geral foi gravemente atingida pelas palavras proferidas pelo réu. O interesse jurídico lesado no caso concreto – a dignidade da pessoa humana – é o próprio fundamento da República e caracteriza o centro axiológico da Constituição Federal e do ordenamento jurídico brasileiro.

Reconhecendo a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU o assinala logo em seu preâmbulo:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (...). Considerando que as Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e valor da pessoa humana (...).

Outrossim, a gravidade da lesão à dignidade dos povos quilombolas e população negra em geral somente pode ser corretamente dimensionada a partir da compreensão de que a naturalização de ideias preconceituosas ou atos discriminatórios constitui terreno fértil para sua reprodução simbólica, levando à disseminação e/ou perpetuação destes mesmos atos e ideias em nosso meio social. Podemos dizer, portanto, que a veiculação de conteúdos preconceituosos, de forma acrítica e naturalizada, caminha em direção contrária à preconizada pela Convenção Internacional pela erradicação de todas as formas de discriminação, na medida em que sua reprodução ou disseminação contribui para a perpetuação das condições sociais de ocorrência de “situações nas quais se

MPF
Ministério Público Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 18/10/2017 15:06:15

Signatário(a): **ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA**

Código de Autenticação: 31284C49CBCA3D4C15BBD378A1E51114

Verificação de autenticidade: <http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 541

verifique a anulação ou restrição de reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública” decorrentes de “distinções, exclusões, restrições ou preferências baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica”.

Além disso, para mensurar de forma precisa a extensão do dano perpetrado pelo réu, é preciso considerar ainda que o discurso discriminatório foi proferido diante de um auditório lotado por aproximadamente 300 (trezentos) ouvintes. Como se não bastasse, o alcance das palavras do réu foi muito maior. Além de ter sido amplamente divulgado pela imprensa, o discurso discriminatório já obteve mais de 64.000 (sessenta e quatro mil) visualizações na Internet apenas em seu principal link do *Youtube* ¹.

Em paralelo, é imprescindível considerar que o discurso em questão contribui para recrudescimento da intolerância e foi proferido em meio a um contexto político de crescente tensão social acerca da questão quilombola e agrária em geral. Iniciada no ano de 2016 e ainda em curso no ano de 2017, a escalada da violência contra quilombolas vem sendo noticiada pela imprensa nacional².

Por fim, sem perder de vista as características do caso concreto, é preciso atentar para que a fixação do *quantum* indenizatório em patamares demasiadamente baixos não termine por frustrar os próprios objetivos da responsabilização civil. Isso porque uma indenização que, em função do poder aquisitivo do réu, é notoriamente branda, em vez de coibir, estimula que o discurso de intolerância seja usado como forma de capitalização política, em flagrante violação às normas do Estado Democrático de Direito.

Por estes motivos, faz-se necessária a adequação da sentença proferida pelo juízo *a quo* a fim de elevar o *quantum* indenizatório fixado até o patamar de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), tal como requerido na inicial.

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=wgluIsMrVxE&t=39s> - Link consultado em 16/10/2017

² <http://midiabahia.com.br/cidades/2017/08/29/entidades-e-movimentos-discutem-chacina-ocorrida-no-quilombo-de-iuna-em-lencois-ba/>
<http://conaq.org.br/noticias/violencia-contra-quilombolas-dispara-em-2017/>

MPF
Ministério Público Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 18/10/2017 15:06:15

Signatário(a): **ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA**

Código de Autenticação: 31284C49CBCA3D4C15BBD378A1E51114

Verificação de autenticidade: <http://www.prfj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 542

III. DA DESTINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Este *Parquet* Federal requereu ao final da petição inicial de fls. 01/31 que o réu fosse condenado a pagar indenização por danos morais coletivos a ser revertida em projetos de valorização e cultura e história dos quilombos a serem indicados pela Fundação Cultural Palmares. Alternativamente, requereu que a indenização fosse revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos referido no art. 13 da Lei n. 7347/85.

O juízo sentenciante, ao julgar parcialmente procedente o pedido, condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser revertido em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Não obstante a condenação, não consta na fundamentação justificativa para que a indenização seja revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos no lugar dos projetos de valorização e cultura e história dos quilombos a serem indicados pela Fundação Cultural Palmares.

O Fundo de Defesa dos Direitos Difusos é um fundo de natureza contábil vinculado ao Ministério da Justiça, gerido por um conselho federal gestor e tem como objetivo descrito em lei a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

No entanto, o Ministério da Justiça detém autonomia tanto para a liberação de recursos ao conselho gestor como para o redirecionamento dos recursos não utilizados a outras pastas que compõem o ministério. Isso significa que os valores depositados no FDD podem compor o orçamento geral do Ministério da Justiça e podem ser destinados a finalidades diversas, que nem sempre importarão na reparação de danos a direitos difusos.

Na hipótese dos autos, reputa-se que a forma mais adequada para a obtenção de uma reparação efetiva do dano é a destinação da indenização a projetos de valorização e cultura e história dos quilombos a serem indicados pela Fundação Cultural Palmares.



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 18/10/2017 15:06:15

Signatário(a): **ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA**

Código de Autenticação: 31284C49CBCA3D4C15BBD378A1E51114

Verificação de autenticidade: <http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 543

Nos termos da Lei n. 7.668/98, a Fundação Cultural Palmares, vinculada ao Ministério da Cultura, tem a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira, dando efetividade ao comando do art. 216 da Constituição da República. Cabe à Fundação, nos termos da lei:

Art. 2º A Fundação Cultural Palmares - FCP poderá atuar, em todo o território nacional, diretamente ou mediante convênios ou contrato com Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, cabendo-lhe:

I - promover e apoiar eventos relacionados com os seus objetivos, inclusive visando à interação cultural, social, econômica e política do negro no contexto social do país;

II - promover e apoiar o intercâmbio com outros países e com entidades internacionais, através do Ministério das Relações Exteriores, para a realização de pesquisas, estudos e eventos relativos à história e à cultura dos povos negros.

III - realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao reconhecimento, à delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação.

Nestes termos, considerada a natureza do dano no caso concreto e a especificidade da Fundação Cultural Palmares, verifica-se que destinar a indenização a projetos de valorização e cultura e história dos quilombos a serem indicados pela referida pessoa jurídica é medida que melhor repara o direito difuso violado. Neste ponto, cumpre salientar que a própria Fundação, à fl. 392, cita como exemplo de projeto a ser contemplado o de ensino da história e cultura Afro-Brasileira ministrados nas escolas da Rede de Ensino, nos termos da Lei n. 10.639/2003.

MPF
Ministério Público Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 18/10/2017 15:06:15

Signatário(a): **ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA**

Código de Autenticação: 31284C49CBCA3D4C15BBD378A1E51114

Verificação de autenticidade: <http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 544

IV. DO PEDIDO

Portanto, Excelências, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** valendo-se da presente via recursal, buscando a reforma parcial da sentença emitida pelo Juízo a quo, requer:

i) a majoração do *quantum* indenizatório para que o réu seja condenado a pagar reparação por danos morais coletivos sofridos pelo povo quilombola e população negra em geral no valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**;

ii) que a indenização seja revertida a projetos de valorização e cultura e história dos quilombos a serem indicados pela Fundação Cultural Palmares.

Para efeitos de prequestionamento, requer a expressa menção ao artigo 5º, incisos V e X da Constituição da República de 1988.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2017.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 18/10/2017 15:06:15

Signatário(a): **ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA**

Código de Autenticação: 31284C49CBCA3D4C15BBD378A1E51114

Verificação de autenticidade: <http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>